



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 262219/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: ARNILDO RIEGER, LEOMAR ROHDEN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 176/17 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Município de Pato Bragado. Exercício de 2014. Ausência do Relatório de Controle Interno. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas. Aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Pato Bragado, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. Arnildo Rieger.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 726/17, peça n.º 37) opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas pela falta do relatório de controle interno municipal.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 2861/17, peça n.º 38) seguiu integralmente o parecer técnico da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça n.º 37, fl. 09), o Relatório de Controle Interno do Município não foi juntado aos autos ao tempo da apresentação das contas.

A apresentação do Relatório de Controle Interno municipal faz parte do rol de ações destinado ao cumprimento da obrigação da entidade em prestar contas, conforme determinado pelos arts. 23 e 24 da Lei Complementar n.º 113/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Lei Orgânica (art. 4º) determina a obrigação dos jurisdicionados em estruturar órgãos de controle interno para controle contábil e legal das atividades submetidas à apreciação deste TCE-PR. Além disso, há a obrigação de emissão anual do parecer de controle interno do exercício em análise (art. 7º), haja vista a possibilidade de responsabilização solidária do controlador interno e do gestor pelas irregularidades encontradas e não informadas a este TCE-PR (art. 6º). A consequência prática é a apresentação das contas com as informações financeiras do Município conjuntamente ao Relatório de Controle Interno, conforme o art. 215, § 2º-A, do Regimento Interno.

Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a juntada do Relatório de Controle Interno, também exigido no rol de documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 104/15, voltada à documentação para apresentação das contas anuais das entidades municipais.

Na análise dos autos, a municipalidade apresentou extemporaneamente o Relatório de Controle Interno em 27/03/2015, após a apresentação das contas pelo Município. Visto que o Município não apresentou qualquer irregularidade na análise das contas, excetuado Relatório de Controle Interno entregue em atraso, voto pela emissão de parecer prévio com ressalva das contas apresentadas (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05).

Sugiro, ainda, a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica ao gestor responsável, Sr. Arnildo Rieger, CPF n.º 034.113.979-34, pois apresentou com atraso o Relatório de Controle Interno em descumprimento à Instrução Normativa n.º 104/15 e obrigações previstas nos arts. 23-24 da Lei Orgânica e art. 215, § 2º-A do Regimento Interno.

É a fundamentação.

3 - VOTO

A partir do exposto acima, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Pato Bragado, referente ao exercício financeiro de 2014, determinando-se a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica, ao Sr. Arnildo Rieger, CPF n.º 034.113.979-34, em face



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do atraso na apresentação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento à Instrução Normativa nº 104/15 e obrigações previstas nos arts. 23 e 24 da Lei Orgânica e art. 215, § 2º-A, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeter os presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, em seguida ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** (Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Pato Bragado, referente ao exercício financeiro de 2014;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica, ao Sr. Arnildo Rieger, CPF n.º 034.113.979-34, em face do atraso na apresentação do Relatório de Controle Interno, em descumprimento à Instrução Normativa nº 104/15 e obrigações previstas nos arts. 23 e 24 da Lei Orgânica e art. 215, § 2º-A, do Regimento Interno;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, em seguida ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Presidente